

Mozarlândia, 14 de abril de 2023

Ofício nº 18/2023

Sr. Mariana Figueredo Alves  
Presidente APAE – Mozarlândia

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste, solicitar a APAE uma análise jurídica do relatório em anexo.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente;



Michelly do Rosário e Silva Galvão  
Presidente do CME

*Recebido 15/04/2023  
Zilene de Souza*

OFÍCIO Nº 010/2023 CP

Mozarlândia, 14 de março o de 2023

**Ilustríssima Senhora**  
**MICHELLY DO ROSÁRIO GALVÃO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**Assunto:** Solicitação de parecer para Amparo Legal

A par de cumprimentá-los venho por meio deste, solicitar a este conselho amparo legal para receber em uma de nossas escolas da rede municipal o aluno **Francisco Ravy Santos**, que iniciou, recentemente, sua trajetória escolar.

Conforme documentação no anexo, o referido aluno, nasceu no dia 09/12/2009 e somente no ano de 2021 foi matriculado em uma unidade de ensino regular. O mesmo possui laudo médico com três CIDs, sendo o primeiro **CID F72 - F71** que identifica o Retardo mental grave - Retardo mental moderado, o segundo **F92** - que reporta Transtornos mistos de conduta e das emoções e o terceiro o **R45-1** que aponta Agitação e inquietação. Segundo relato da mãe o mesmo frequentou uma unidade da APAE no Estado do Maranhão, porém, a única documentação apresentada corresponde ao ano de 2018, não sendo confirmada frequências anteriores ou posteriores a este ano.

Pela legislação que organiza a oferta de ensino no país (Lei 9.394/1996), a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano do ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. Neste sentido, em conformidade com a lei, na atual faixa etária o aluno deveria frequentar o 8º ano do ensino fundamental, no entanto precisamos do olhar deste conselho para inseri-lo em uma série tão avançada, visto que, conforme já mencionado, este será o seu segundo ano escolar.

O artigo 24, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), respalda legalmente uma proposta pedagógica de aceleração e/ou reclassificação, quando estabelece que um dos critérios da verificação do rendimento escolar seja

a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar. No entanto, este caso traz alguns pontos meticulosos que precisam ser muito bem analisados antes de qualquer decisão a ser tomada, como por exemplo os CID F71-F72, onde aponta atraso no desenvolvimento mental, e requer cuidados especiais, sendo inviável submetê-lo a um processo avaliativo para promoção deste avanço, uma vez que o mesmo ainda não possui maturidade.

É importante aqui mencionar que, o referido aluno se encontra acolhido na Escola Municipal Pio Mota, aguardando um posicionamento deste conselho para as orientações futuras. Reforço ainda que, a inserção deste aluno na primeira etapa do Ensino fundamental I, anos iniciais, é extremamente inviável devido o nível de maturidade, não podendo ainda descartar o estágio da puberdade que, na teoria Walloniana é onde “ocorrem modificações fisiológicas impostas pelo amadurecimento sexual, provocando na criança profundas transformações corporais acompanhadas por uma transformação psíquica”, e o mesmo estaria socializando com crianças com um nível de maturidade ainda distante da qual o mesmo se encontra.

Diante do exposto, esta secretaria, juntamente com a escola acima citada se coloca à disposição para quaisquer outras informações que se julgar necessária para a resolução da situação apresentada.

Atenciosamente,



---

Rozangela da Silva Ribeiro  
Secretária Municipal de Educação



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS  
EXCEPCIONAIS - APAE

CENTRO DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO  
"MARIANA TENÓRIO"

RECEITUÁRIO

Nome: \_\_\_\_\_

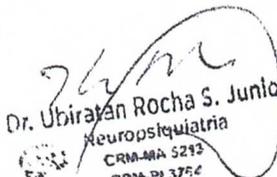
Alessandro / Lucas

Atesto para o bem de que  
Francisco Rony Santos Pinheiro,  
foi avaliado (exame) com HD = F72-7A  
+ F92 + R45.2 w (SVI-12).

Presc. Neurolept<sup>2</sup> + Risperidol<sup>2</sup> +  
Tegretol<sup>3</sup>.

Necessita permanência em  
acompanhamento contínuo.

SANTA INÊS, 05 OUT, 2017

  
Dr. Ubiratan Rocha S. Junior  
Neuropsiquiatria  
CRM-MA 5213  
CRB-PI 3756

MÉDICO

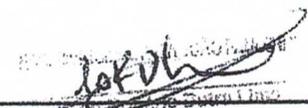
AO RETORNAR TRAZER ESTA RECEITA.



### Declaração de Pedido de Transferência

Declaro para os devidos fins de direito que o(a) aluno(a) FRANCISCO RAVY SANTOS PINHEIRO, filho(a) de NARLANE CRISTINA SANTOS PINHEIRO e NAO CONSTA, natural do município Santa Ines, estado MA, nascido(a) em 09/12/2009, solicitou em 06/01/2023 a transferência, e tem direito a ser matriculado (a) no 2º Ano do Ensino Fundamental I. Por ser verdade firmo a presente declaração

Santa Inês (MA), 18 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) da Escola

Secretaria Municipal  
de Educação

